



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 257 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
17ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/2014
PROCESSO Nº. 1/4230/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201019219-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: BITTEN METALURGICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AUTUANTE: Valdir Araújo de Oliveira
MATRICULA: 005259.1X
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O Contribuinte deixou de recolher o ICMS referente ao período de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro, no montante de R\$ 48.125,47, do exercício de 2007. Recurso oficial conhecido e não provido. **3. Auto de infração julgado NULO**, por unanimidade de votos, em face da falta de clareza e insuficiência de provas imprescindíveis à sua materialidade, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão de nulidade prolatada no juízo originário. **4. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.732/97.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Conforme demonstrativo do em anexo, o contribuinte deixou de recolher o ICMS referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro, no montante de R\$ 48.125,47, do exercício de 2007” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/93, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 48.125,47
Multa	R\$ 24.062,72
TOTAL	R\$ 72.188,19

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço 2010.18188 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização 2010.14540 às fls. 06;
- Ordem de Serviço 2010.26662 às fls. 07;
- Termo de Início de Fiscalização 2010.20906 às fls. 08;
- Cópia do AR às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.25970 às fls. 10;
- Registro de Entradas - Termo de Abertura às fls. 11/23;
- Registro de Entradas – Termo de Encerramento às fls. 24;
- Registro de Saídas – Termo de Abertura às fls. 25/34;
- Termo de Encerramento às fls. 35;
- Apuração da Conta Gráfica/Exercício de 2007 às fls. 36;
- Registro de Apuração do I.C.M.S. – Termo de Abertura às fls. 37/49;
- Registro de Apuração do I.C.M.S. – Termo de Encerramento às fls. 50;
- Documentos fiscais de saída às fls. 51/61
- Declaração de Informações Econômico-Fiscais às fls. 62/74;
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos às fls.75/76
- Termo de Juntada às fls. 77;
- Cópia do AR às fls. 78;
- Termo de Revelia às fls. 79.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que o autuado recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 80/84 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, uma vez que houve desconsideração do fisco aos créditos informados



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

pelo contribuinte nos meses supracitados do período de 2007, posto que, nos mesmos documentos comprobatórios, residem as informações relativas ao ICMS aos respectivos meses requeridos no auto de infração. Deste modo, fica claro que o agente fiscal não informou o motivo ou os motivos para desconsiderá-los, como nos leciona o art. 93 da Lei nº 12.670/96, portanto a autuação fora julgada nula por falta de clareza e insuficiência de provas, conforme estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda pública estadual.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Por intermédio do Parecer de Nº 107/13 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida em 1º instância, em virtude da descaracterização da infração fiscal, por ausência de provas imprescindíveis que comprovem o ato ilícito da empresa apontado na autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **BITTEN METALURGICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **201019219-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por **falta de recolhimento do imposto**, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, durante o período de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro de 2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se que o contribuinte deixou de recolher o ICMS dos meses de janeiro, fevereiro, março, maio, junho, agosto e setembro do ano de 2007, perfazendo um montante de R\$ 48.125,47 (quarenta e oito mil



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cento e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos). Todavia, os documentos comprobatórios anexados ao processo demonstram valores recolhidos do ICMS pela empresa nos referidos meses, deixando uma lacuna para a presunção que estes créditos foram desconsiderados pelo fisco no levantamento fiscal, sem, contudo, conter justificativa(s) prévia(s) para que estes valores fossem ignorados.

É sabido que, para obtermos a produção de provas, é necessário que os documentos que dão suporte as alegativas sejam apresentados na autuação, com o intuito de compor um embasamento sólido e eloquente, imprescindíveis a sua materialidade, conforme nos leciona o artigo 93 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso”.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Desse modo, no presente caso faz-se mister salientar que a ação fiscal deve ser julgada **NULA** pela carência de argumentos que demonstre de forma clara e precisa a acusação constante no auto de infração. Desta forma depreende-se que as provas constantes nos autos são insuficientes para que se possa afirmar de forma inequívoca a falta do recolhimento do ICMS pelo contribuinte, de sorte que não há como o prosperar o lançamento relativo aos meses de 2007 determinados no auto de infração. Neste sentido vale trazer a baila o que dispões o art. 32 da Lei nº 12.732/97, *in verbis*:

“São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.

Por tais fatos, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar. Porquanto, não se coaduna ao caso em exame, haja vista que no caso em comento não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Assim, a escassez de prova cabal que justifique os atos praticados do agente fiscal enfraquece a acusação contra o recorrido no que diz respeito ao não recolhimento do crédito tributário (ICMS) devido, vulnerabilizando, por conseguinte, o lançamento efetuado pelo fisco em sua exordial, tornando nulo de pleno direito a ação fiscal, com o designo de que o contribuinte não onere desvantajosamente este valor.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento e negando-lhe provimento do recurso oficial, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

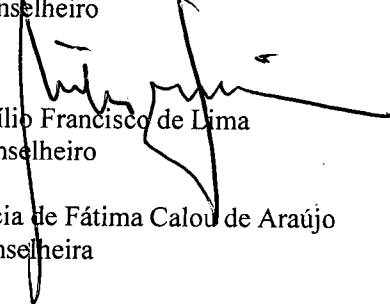
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **BITTEN METALURGICA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

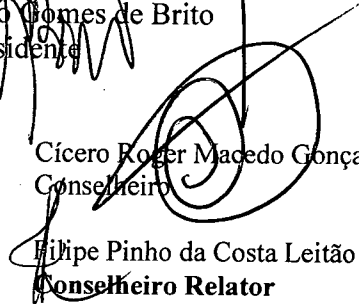

Valter Barbalho Lima
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

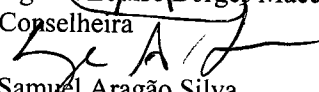

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado